

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 523 /2011**

**218ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 21.11.2011**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2559/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.03764-9**

**AUTUANTE: JEOVÁ MACEDO CAVALCANTE**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.** Preliminar de nulidade afastada uma vez que o § 2º da Instrução Normativa 06/2005 se aplica somente a empresas enquadradas no Regime de Recolhimento Normal, não podendo se estender ao caso em apreço por se tratar de contribuinte enquadrado como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Recurso oficial conhecido e provido. Retorno dos autos à instância "a quo" para novo julgamento. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no valor de R\$ 565.009,40 ( Quinhentos e sessenta e cinco mil nove reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2006.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 56.500,94

Nas informações complementares de fls. 03/04, as agentes fiscais detalharam os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos os documentos apensados às fls. 05 a 49 dos autos.



Autuado revel, conforme termo de fls. 50 dos autos.

O processo foi declarado nulo em 1ª Instância, por impedimento da autoridade designante da ação fiscal para determinar o reinício da fiscalização, conforme decisão de fls. 51 a 60 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 431/2011 (fls. 68 a 70), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado modificou oralmente o referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no valor de R\$ 565.009,40 ( Quinhentos e sessenta e cinco mil nove reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2006.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender o nobre julgador que o mesmo não atendeu ao princípio da legalidade dos atos administrativos, pois as Ordens de Serviços foram assinadas por autoridade incompetente, contrariando em seu entendimento os pressupostos da IN. 06/2005, em seu parágrafo 2º, *in verbis*

“Parágrafo 2º....

“ Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

Ocorre que a aplicabilidade da referida instrução, não abrange as empresas detentoras de Regime Especial de Recolhimento, entendendo-se como tal, Microempresa (ME), Microempresa Social (MS) e Empresas de Pequeno Porte – EPP, mas somente as empresas enquadradas no Regime Normal de Recolhimento, a teor do inciso II, do art.1º da Instrução Normativa 06/2005.

Analisando a referida Instrução Normativa, verifica-se a sua aplicabilidade apenas para empresas enquadradas no Regime de Tributação Normal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a nulidade declarada em 1ª Instância, determinando, outrossim, o retorno dos autos à instância “a quo” para novo julgamento.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, uma vez que o parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005, se aplica somente a empresas enquadradas no Regime Normal, não podendo se estender ao caso em apreço, posto que a autuada está enquadrada no Regime EPP e, ato contínuo, resolve a 2ª Câmara determinar o **retorno do processo à 1ª Instância**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto afastou a preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
pl Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**